



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.907255/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.478 – 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À DCOMP.

Na data de transmissão da DCOMP, o direito creditório pleiteado deve ser líquido e certo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Não elidido o fato de que o DARF foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autorizado digitalmente em 08/11/2012 por MAURICIO PEREIRA FARO. Assinado digitalmente em 19/12/201

2 por VIVIANE VIDAL WAGNER. Assinado digitalmente em 08/11/2012 por MAURICIO PEREIRA FARO

Documento de 213 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização 10768.907255/2006-81. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de o presente caso de Dcomp que, submetida à análise da autoridade lançadora, Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — Derat/RJ, recebeu o Despacho Decisório nº 781149383, de 12.08.2008 (fls.9) no qual se lê, textualmente:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ante a constatação acima, a compensação declarada, no valor de R\$ 29.910,11 (principal), não foi homologada (base legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Em Manifestação de Inconformidade, às fls.11/20, o interessado (submetido ao lucro real, apuração trimestral) diz que não procede a fundamentação contida no Despacho Decisório, pelas seguintes razões:

a) no ano-calendário de 2000, apurou IRPJ negativo de R\$ 42.056,31, que, atualizado até 2003, totalizou R\$ 58.276,13;

b) no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, o IRPJ a pagar apurado, de R\$ 49.572,32, foi compensado assim:

Perdcomp 29568.27959.080903.1.7.02-5455 - R\$ 33.352,50 (fls.42/45);

Perdcomp 04143.95572.080903.1.7.02-1940 - R\$ 16.219,82 (fls.47/52).

darf vencimento 30.04.2003: R\$ 29.910,11;

darf vencimento 30.05.2003: R\$ 29.640,53; e

c) por erro de fato, além de ter quitado, por compensação, o dito débito (IRPJ-1º trimestre-2003), também efetuou os seguintes pagamentos, no total de R\$ 121.981,06:

darf vencimento 28.02.2003: R\$ 31.631,98:

darf vencimento 30.04.2003: R\$ 29.910,11;

192


darf vencimento 30.05.2003: R\$ 29.640,53; e

darf vencimento 30.06.2003: R\$ 30.798,44

O interessado pede: a) procedência integral de sua manifestação de inconformidade, com a anulação do despacho decisório e a extinção dos juros e multa aplicados; b) a homologação da compensação efetuada; e c) a suspensão da exigibilidade do crédito (art 151, inciso III, do CTN).

Protesta, ainda, pela "pela posterior juntada de documentos que venham a ser obtidos futuramente, bem como pela realização de todos os meios de provas admitidas em direito.

Com a manifestação de inconformidade, vieram os documentos de fls. 21/84. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.93/149.

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente a compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À DCOMP.

Na data de transmissão da DCOMP, o direito creditório pleiteado deve ser líquido e certo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Não elidido o fato de que o DARF foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado reiterando os argumentos expostos.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por MAURICIO PEREIRA FARO, Assinado digitalmente em 19/12/201

2 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por MAURICIO PEREIRA FARO

Documento de 213 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização 2F.08.0216.15569.E51B. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

A questão aqui discutida trata da compensação do débito de IRPJ do 2º trimestre 2003, com vencimento em 31.07.2003, à conta de um dos darfs citados pelo interessado (item 4, alínea "c"), sob a mesma alegação: como o IRPJ do primeiro trimestre foi extinto duas vezes - por compensação e, também, pelos DARFS — estes últimos transformaram-se em pagamento indevido ou a maior.

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, porque os referidos darfs (nosso item 4, "c") estavam alocados ao débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003. Observado isso, tem-se que este processo versa sobre não reconhecimento de direito creditório, em razão de o darf indicado na Dcomp já ter sido integralmente alocado a outro débito.

De plano, deve-se ressaltar que, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 200 " que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou. Assim, se a compensação declarada não é homologada, certamente que as informações prestadas em Dcomp não correspondem àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

O Recorrente alega que o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003 - a que se refere a Dcomp objeto do Despacho Decisório em tela, foi extinto duas vezes: uma, por compensação, através das Dcomps citadas em nosso item 4, alínea "b"; outra, por pagamento.

Não lhe colhe razão. As Dcomps citadas em nosso item 4, alínea "b" - 29568.27959.080903.1.7.02-5455 e 04143.95572.080903.1.7.02-1940 - tiveram, ambas, o seu pedido de cancelamento deferido em 20.12.2006, como se lê nas consultas-Sief às fls.127/128.

Assim, diante do cancelamento das sobreditas Dcomps, a alegada duplicidade de "extinção" do crédito tributário - por pagamento e por compensação - carece de fundamentos, uma vez que restou apenas a extinção por pagamento, já que a por compensação foi cancelada, e, por solicitação do próprio interessado.

Analisa-se, então, a não homologação da compensação declarada.

194
(17)

O crédito declarado – darf arrecadado em 30.04.2003, no valor de R\$ 29.910,11-, segundo o Despacho Decisório, já havia sido utilizado para o pagamento de IRPJ-código 0220, apurado em 31.03.2003, de igual valor.

De fato, segundo a consulta-Sief (fls.129 sobredito darf (pagamento nº 3927442408) está alocado a débito de IRPJ apurado em 31.03.2003, de sorte que não poderia ter sido utilizado para quitar débito de IRPJ do 2º trimestre de 2003.

Demonstrado, então, que o IRPJ do primeiro trimestre de 2003 não foi extinto por compensação (porque as alegadas Dcomp foram canceladas, como já se viu em nosso item 27), cumpre averiguar, ainda, a razão de um débito de R\$ 49.572,32 ter sido pago com darfs que totalizam R\$ 121.981,06 (alíneas "h" e "c" do item 4).

Na DCTF original o valor do débito apurado de IRPJ foi informado como sendo de R\$ 89.167,28 (fls.131), para pagamento em 3 (três) cotas, pagamentos que foram efetuados pelo interessado, conforme darfs que relaciona.

Com base nas consultas-Sief/pagamento às fls.134/141, tem-se, que, em verdade, os ditos darfs (os com código de receita 0220) se destinaram ao pagamento das 3 (três) sobreditas cotas do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2003, conquanto, neles, o principal totaliza os R\$ 89.167,28 de IRPJ informado na DCTF original.

A mencionada DCTF Original, com a informação de que o IRPJ do primeiro trimestre de 2003, no total de R\$ 89.167,28, seria pago em 3 cotas, foi transmitida em 14.05.2003. Esta Dcomp em tela foi transmitida em 13.08.2003. Na forma da Instrução Normativa que disciplina a compensação (Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (art.32), os créditos sofrem a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Dcomp.

Sendo assim, é indiscutível que é na entrega da Dcomp que se dá a extinção do crédito tributário, razão por que não se pode admitir que, em tal momento, o declarante não seja detentor de direito líquido e certo, tal como exige o art. 170 do CTN (nosso item 22).

No caso, em 13.08.2003, data da transmissão da Dcomp em exame, tanto o pagamento a que este processo se refere, quanto os outros dois do código 0220 (nosso item 35), estavam, sem discussão, destinados e alocados às cotas do débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, no valor total de R\$ 89.167,28, tal como confessado na DCTF original, de sorte que, relativamente a tais darfs, o interessado não era titular de qualquer direito a título de pagamento a maior ou indevido.

A primeira DCTF retificadora, de 16.10.2003 (ora já cancelada), o valor do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2003 passou de R\$ 89.167,28 para R\$ 49.572,32 (fls.132). Esse valor de R\$ 49.572,32 também foi o informado na segunda DCTF Retificadora, ora ativa (e última), entregue em 13.08.2004 (fls.133).

Tal DCTF retificadora, entretanto, não modifica o fato de que, na data da transmissão da Dcomp, o interessado não era detentor de direito líquido e certo, que só foi pleiteado 5 (cinco) meses depois, por força de DCTF retificadora, que, no entanto, não mais pode, por si só, produzir tal efeito. Transmitida após a Dcomp, à DCTF Retificadora não se podem atribuir os efeitos que, para outros fins, normalmente tal retificação produziria.

Processo nº 10768.907255/2006-81
Acórdão n.º 1401-000.478

S1-C4T1
Fl. 205

195

Ainda que assim não fosse, o interessado, ao contrário do que determina a lei de regência, já reproduzida, não instruiu os autos com as provas documentais e escriturais da retificação veiculada: alteração do IRPJ apurado: de R\$ 89.167,28 para R\$ 49.572,32.

E, sem a liquidez e a certeza, atributos cuja prova deve ser suportada por aquele que declara a compensação, não cabe à autoridade julgadora tributária, em diligência fiscal, avocar para si tais ônus. Não é demais observar que, ainda que a DCTF Retificadora pudesse ser aceita como única prova de que o IRPJ apurado passou de R\$ 89.167,28 para R\$ 49.572,32, dos três primeiros darfs citados em nosso item 35, ante o cancelamento dos Perdcomps (nosso item 4, alínea "b"), do valor pago de R\$ 89.167,28, sobrariam, após a extinção do débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, apenas R\$ 39.594,96, que é montante bem inferior ao valor do IRPJ do segundo trimestre de 2003 (R\$ 121.981,06).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Relator Maurício Pereira Faro